



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1822818 - SP (2019/0183471-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REQUERIDO : ANDREA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA SINHORINI - SP337193
REQUERIDO : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
INTERES. : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA E OUTRO(S) - SP211945
RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP366173
CALEBE TORTORA ALVES - DF056082
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S) - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - DF046142
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S) - DF058605
ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF058608

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, acostado às fls. 757/838, objetivando sua admissão no feito qualidade de *amicus curiae*.

Destaca que "(...) possui interesse em ingressar no feito, na qualidade de *amicus curiae*, uma vez que nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar –ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998. Trata-se do elenco das coberturas obrigatórias a serem asseguradas pelos planos regulamentados, os comercializados após a vigência da Lei 9656/98 e aqueles a ela adaptados, conforme o art. 35, da Lei nº 9.656, de 1998). As três condições previstas no art. 138 do Código de Processo Civil para

admissão de entidade pública como amicus curiae são preenchidas de forma cumulativa pela ANS (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia)."

Afirma, dessa forma, possuir condições técnicas de contribuir e subsidiar o debate acerca da temática submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

Decisão.

O pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* merece **acolhimento**.

1. De início, registro que o pleito é **tempestivo** porquanto formulado antes de iniciado o julgamento do apelo recursal, consoante entendimento estabelecido na QO no REsp nº 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9/10/2014.

A teor do 138 do CPC/2015, estão presentes a **relevância** da matéria, a **especificidade** do tema objeto da demanda, a **repercussão social** da controvérsia e a **representatividade** da ora interessada.

Na forma do art. 138, §2º do NCPD consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões escritas nos autos, servindo para referido fim a manifestação encartada com o petitório de fls. 757/838; efetivar sustentação oral no momento processual adequado; e interpor embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda.

2. Ante o exposto, **defiro** o pedido de ingresso nesta lide, na condição de *amicus curiae*, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 757/838) ficando já registrada a sua manifestação por escrito apresentada simultaneamente ao requerimento de ingresso, o que dispensa a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e determino à Coordenadoria da Segunda Seção que proceda às alterações registrais pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 07 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator